

LEI Nº. 888/2022

Córrego do Ouro, 06 de julho de 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins que publiquel uma via deste no
"Placard" Local de Publicação dos Atos Auministrativos
Prefettura Municipal de Córrego do Ouro. Prefettura Municipal de Córrego do Ouro. Tipo de Ato L E I nº 888 de 06/07/2022 Horas: D 40
Tipo de Ato Le Transporte de Córrego do Ouro-GO, LE J. O. T. J. 2022 Horas: D. Y.C.
Responsével pela publicação
Meeddilease has hamanan

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação do Município de Córrego do Ouro (FME-CDO) e dá outras providências."

O Prefeito do Município de **CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Córrego do Ouro - Go estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPITULO II

Dos Objetivos

Art. 2°. Fica instituído no Município de Córrego do Ouro -Go, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº <u>4.320</u>, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Educação - FME como fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Educação - FME tem como objetivo estruturar mecanismos gerenciais para implementação e desenvolvimento de ações da política educacional, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo, total ou parcialmente, despesas com:



I - execução de ações, projetos e programas de desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação; investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação; construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede municipal de ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação; aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino; aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino; provimento de alimentação escolar; aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação;

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

 III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

 IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à educação;

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

VI - Quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação municipal, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FMI



Art. 3º. O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos órgãos de controle interno e externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único – O prefeito poderá, discricionariamente, nomear por meio de Decreto outro gestor que não o Secretário Municipal de Educação, o qual terá os mesmos deveres e obrigações constantes do caput deste artigo.

Art. 4º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação -

FME:

Educação;

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME, inclusive suas movimentações financeiras;

 II - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

III - acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de

 IV - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação - FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V - Prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação - FME;

VI - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação - FME;

VII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação - FME.

Murile tero 2021 70 00 PO GO



VIII - gerir, em conjunto com o departamento responsável pela Gestão Patrimonial, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação FME;

IX - Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

X - Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Seção II

Da Atividade Dos Conselhos

Art. 5°. O Fundo Municipal de Educação (FME-CDO) fica submetido ao controle e fiscalização do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 854/2021, tendo este as mesmas competências consignadas no *caput* do artigo 1° da referida lei.

Parágrafo Único – O fundo Municipal de Educação (FME-CDO) será de competência da Câmara de Educação, que terá a função precípua de tratar das matérias a ele submetidas por força desta lei e conforme estabelece o inciso I do Art. 6 da Lei Municipal nº 854/2021.

Art. 6°. Além das atribuições prevista no art. 5° e demais dispositivos da Lei Municipal n° 854/2021 cabe ao Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, através de suas respectivas Câmaras, e ao Conselho de Alimentação Escolar, as seguintes competências:

Rain July Jula Couro Go



I - Sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação

FME;

II - Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - determinar a alocação de recursos em projetos e programas,

guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - Deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo

Municipal de Educação - FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete a Câmara do FUNDEB (Inciso II do Art. 6º da Lei

Municipal 854/2021), deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de

Educação - FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de

verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar,

deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação - FME quando os

temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação

escolar.

§ 3º Compete a Câmara de Educação (Inciso I do Art. 6º da Lei

Municipal 854/2021) deliberar nos termos dessa lei sobre todos os demais temas que não sejam de

competência da Câmara do FUNDEB.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Seção I

Dos Recursos Financeiros

Aurio Cesarda Situa

Aurio Cesarda de Contro d



Art. 7°. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

 II - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

 IV - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão obrigatoriamente depositados em conta bancária exclusiva e específica, cuja movimentação se dará em conjunto pelo gestor do fundo e por algum outro agente público, ambos designados através de decreto pelo Prefeito.

Seção II

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8°. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9°. A prestação de contas do Fundo Municipal de Educação - FME será própria e obedecerá às normas da contabilidade pública.



§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação - FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação - FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III

Da Execução Orçamentária e Das Despesas

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2023 o QDD – Quadro Demonstrativo de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, passando a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Educação.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. O Fundo Municipal de Educação - FME existirá por prazo indeterminado.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, os aspectos que entender pertinentes da presente Lei, sem contrariá-la.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORREGO DO OURO.GO



Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, aos 06 dias do

mês de julho de 2022.

MURILO CESAR DA SILVA

Prefeito

unite leie Annichel 20 de Control